

Inquérito Civil n. 06.2021.00004970-6

Objeto: apurar irregularidades detectadas na atuação conjunta desenvolvida pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal - POA - em relação ao estabelecimento Supermercado São Pedro, no ano de 2021

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0006/2022/01PJ/ORL

### O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

pelo Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, no exercício das atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso II e inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e a pessoa jurídica I.S. Comércio e Distribuição LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.722.755/0004-30, com endereço na Rodovia SC 108, n. 250, bairro Conde D'Eu, município de Orleans/SC, CEP n. 88.870-000, representada neste ato pelo Sra. Gisiana Serafin Maragno, brasileira, casada, filha de Ivo Serafin e Dirce Mary Bonetti Serafin, portadora da Cédula de Identidade – RG – n. 2.368.928, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - n. 780.043.909-78, residente e domiciliada na Rua Sigueira Campos, 102, apto 801, bairro Centro, município de Urussanga/SC, CEP n. 88840-000, Telefone 48 98419-5609, doravante denominado(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, diante das constatações e informações reunidas no Inquérito Civil n. 06.2021.00004970-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 –, do artigo 5°, inciso II, e do artigo 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n.

MINISTÉRIO PÚBLICO

8.078/90) -;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor prevê

como um dos direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança

contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços

considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, CDC)

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu

artigo 8º, dispõe que os servicos não poderão acarretar riscos à saúde ou à

segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 10 do Código de

Defesa do Consumidor, o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo

produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou

periculosidade à saúde ou segurança;

CONSIDERANDO que toda pessoa ou estabelecimento que

comercialize alimentos e/ou bebidas deve obedecer aos padrões de higiene e

salubridade estabelecidas em lei ou regulamento, conforme determina o artigo 30 da

Lei n. 6.320/83, que dispõe sobre as Normas Gerais de Saúde no Estado de Santa

Catarina:

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do

Consumidor preconiza que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou

não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade

que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...];

CONSIDERANDO que são impróprios ao uso e consumo: [...] I - os

produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados,

alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à

vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas

regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III- os produtos que,

por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam; [...] (artigo 18, §

6°, CDC);

**CONSIDERANDO** que a oferta e apresentação de produtos devem



assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores; [...] (artigo 31, CDC);

**CONSIDERANDO** que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n. 7.889/89, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, em seu artigo 7°, diz que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país sem que esteja previamente registrado no órgão competente para fiscalização prévia;

**CONSIDERANDO** que é obrigatória a prévia inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, assim como o prévio registro no órgão competente para fiscalização prévia de estabelecimento que realize o abate de qualquer espécie de gado nos termos da Lei n. 1.283/50 e da Lei n. 7.889/89, da Lei Estadual n. 8.534/92 e da Lei Estadual n. 10.610/97, bem como dos decretos que as regulamentam;

**CONSIDERANDO** que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), podendo levar, inclusive, à morte;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.137/90, em seu artigo 7°, inciso IX, diz constituir crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

CONSIDERANDO que o artigo 195 do Decreto Estadual n.



31.455/87 prescreve que a pessoa deve providenciar que os rótulos mencionem em caracteres perfeitamente legíveis, os seguintes elementos: (...) III - sede da fábrica ou local de produção; (...) IV - número de registro do alimento no órgão federal competente e que, conforme o parágrafo primeiro quando se tratar de alimento perecível, o rótulo deve conter ainda o número de identificação da partida, o lote e a data de fabricação e de validade, se for o caso;

**CONSIDERANDO** que o artigo 202 do citado decreto aduz que a pessoa deve providenciar para que a rotulagem dos produtos seja feita no próprio estabelecimento industrial;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que ocorreu Ação do Programa de Proteção Jurídico Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal – POA – no município de Orleans/SC nos dias 14 e 15 de setembro de 2021 com participação da CIDASC, do Ministério da Agricultura, da Vigilância Sanitária Municipal e da Polícia Militar de Santa Catarina – PMSC – visando a coibir a produção e a comercialização de produtos de origem animal sem procedência, fiscalizar e adequar às normas sanitárias previstas na legislação;

CONSIDERANDO que foram verificadas irregularidades no mercado I.S. Comércio e Distribuição LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.722.755/0004-30, com endereço na Rodovia SC 108, n. 250, bairro Conde D'Eu, município de Orleans/SC, CEP n. 88.870-000, ensejando a emissão do Auto de Infração n. 32117551921/21 pela Vigilância Sanitária de





Orleans/SC;

CONSIDERANDO que no <u>Supermercado São Pedro</u> – foram constatados: (a) armazenamento desorganizado dos produtos de origem animal vencidos e/ou para devolução na câmara de resfriados, pois os produtos vencidos e/ou para devolução não estavam segregados em local próprio a este fim; (b) processamento irregular de carnes (preparo de carne "frescal"), já que o registro e classificação do estabelecimento não permite o processamento que resulte em alteração da composição química da carne, de modo que foram apreendidos 34,67kg de carne "frescal"; (c) armazenamento de produtos congelados em temperatura de resfriamento superior à preconizada pelo fornecedor, conforme os dizeres do rótulo, pelo que foi realizada a apreensão dos seguintes produtos descongelados (maleável a palpação): c.1) pés e rins suínos (6,755kg - Lacre n. 004431) e c.2) Carne congelada de suíno – Carré – (21,03kg - Lacre n. 004432 e Lacre n. 004437); (d) venda de Peixe Salgado seco – bacalhau – sem sistema de rastreabilidade que identificasse a procedência, razão pela qual foram apreendidos 1,128kg do produto (Lacre n. 04436);

**RESOLVEM** celebrar o presente

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com fulcro no § 6° do artigo 5° da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

# CLÁUSULA PRIMEIRA – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. A COMPROMISSÁRIA compromete-se à obrigação de fazer consistente em cumprir as exigências exaradas pelas autoridades sanitárias no que toca às irregularidades constatadas durante a vistoria efetuada em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Intimação n. 32117551921/21, emitido pela Vigilância Sanitária do município de Orleans/SC, notadamente:



(a) manter câmaras frigoríficas de produtos resfriados em boas condições físicas e higiênico-sanitárias, inclusive com a organização do local, com a segregação e identificação de produtos destinados à troca e à devolução;

(b) não submeter produtos de origem animal (carnes) a processamento que impliquem em alteração de sua composição química, com adição de temperos, para comercializar no estabelecimento:

(c) não descongelar produtos de origem animal para vendê-los como resfriados:

(d) não possuir produtos de origem animal (peixe salgado seco) sem sistema de rastreabilidade que possibilite a identificação da origem de cada produto, no estabelecimento.

2. A COMPROMISSÁRIA compromete-se à obrigação de não fazer consistente em não manter em depósito produtos sem registro nos Órgãos competentes ou com o prazo de validade esgotado.

3. A COMPROMISSÁRIA compromete-se à obrigação de fazer consistente em comercializar (receber, ter em depósito, vender, etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo no que se refere ao prazo de validade, procedência, selos de fiscalização e temperatura, evitando a venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.

**4.** Para a comprovação do descumprimento do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como



por e-mail ao endereço feserafin@yahoo.com.br.

1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ORLEANS

representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA – MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

A **COMPROMISSÁRIA**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete-se**, ainda, a recolher o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) até o dia 28/6/2022 em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante pagamento de boleto a ser expedido pela **COMPROMITENTE** e enviado

**4.1.** Para a comprovação desta obrigação, a **COMPROMISSÁRIA compromete-se** a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia do boleto devidamente quitado, em até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido no item acima.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – CLÁUSULA PENAL

**5.** Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeito à multa de R\$ 5.000,00 cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

**5.1.** Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão somente, relatório, auto de constatação e de infração ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

### CLÁUSULA QUARTA - COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar



nenhuma medida judicial de cunho civil em face da **COMPROMISSÁRIA**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

#### CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

**7.** As partes elegem o foro da Comarca de Orleans/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

## CLÁUSULA SEXTA – DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sendo que o posterior arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2021.00004970-6 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Dessa forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Orleans/SC, 03 de junho de 2022.

Diogo André Matsuoka Azevedo dos Santos

Promotor de Justiça

I.S. Comércio e Distribuição LTDA. Compromissário